



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00057/2023
<b>PROTOCOLO:</b>	06009/22 (ID1269021)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	3.10.2022 (ID1269021)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Reserva Remunerada
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 163/2022/PM-CP6 de 1.8.2022, publicado no DOE ed. 168 de 1.9.2022 (págs. 104-106 ID1336476)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 11.123,70 (págs. 66-67 ID1336476)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Sim (págs. 1 ID1269021 e 104-106 ID1336476)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 82-87 ID1336476)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DADOS DO MILITAR

<b>NOME:</b>	<b>Antônio Borges dos Santos Filho</b>
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	341793 SSP/RO (pág. 6 ID1336476)
<b>CPF:</b>	421.772.351-20 (pág. 6 ID1336476)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100033746 (pág. 6 ID1336476)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	Não consta nos autos
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	1.4.1966 (pág. 6 ID1336476)
<b>SEXO</b>	Masculino (pág. 5 ID1336476)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	2º Tenente PM (pág. 6 ID1336476)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	1.7.1987 (pág. 6 ID1336476)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 19-26 ID1336476)

#### 1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar **Antônio Borges dos Santos Filho**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>1</sup>.

**2. Da documentação comprobatória - ID1336476**

3. O art. 27, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XI estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo de transferência do militar estadual para a reserva remunerada, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		5
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		6-18
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		19-26
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		59 64-65 109-110
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		104-105
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		106
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		66-67

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		111
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		40
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	N/A		

### 2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

4. Cumpre informar, que não há impedimento que obstaculiza a transferência do interessado para reserva remunerada, como se verifica nas Certidões autuadas às (págs. 41-48 ID1336476), por não haver infringência do §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982<sup>2</sup>, os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

### 3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>3</sup> por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 109-110 ID1336476)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	13.576 dias, ou 37 anos, 2 meses e 11 dias	13.455 dias, ou 36 anos, 10 meses e 11 dias	η
Tempo de serviço civil	N/A	N/A	N/A
Adicionais <sup>4</sup> (tempo ficto até 10.4.2002)	1.700 dias <sup>5</sup> , ou 4 anos e 8 meses	1.700 dias, ou 4 anos e 8 meses	✓
Total	15.276 dias, ou 41 anos, 10 meses e 11 dias	15.155 dias, ou 41 anos, 6 meses e 11 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>2</sup> Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...] § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

<sup>3</sup> Tempo computado até o dia anterior a publicação do ato em imprensa oficial.

<sup>4</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

<sup>5</sup> Refere-se ao adicional de 1/3 PMRO: 1.700 dias (01.7.1987 a 10.04.2002 = 14 x 365 = 5.110 / 3 = 1.703,3333 arredondado para 1.700 dias) aferições conforme Sicap web - adicionais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

5. De acordo com os cálculos efetuados por esta unidade técnica, utilizando o programa SICAP WEB, o ex-servidor possuía **15.276 dias**, ou 41 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço.

6. Vale registrar que o tempo apurado por esta unidade técnica diverge do computado pela PMRO, pois observa-se que embora tenha sido assinalado corretamente os períodos, não foi apresentado os cálculos corretos. Verifica-se que o resultado do tempo de contribuição totalizou em **15.155 dias**, ou 41 anos, 6 meses e 11 dias laborados.

7. Confrontando o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela PMRO, obtém-se uma diferença de 121 (cento e vinte um) dias. Embora o resultado dos cálculos realizados pela PMRO, dão conta de que o ex-servidor laborou **15.155 dias**, não fica difícil concluir que houve um lapso, como se nota no quadro acima. Cumpre informar que a divergência e o lapso evidenciados são insuficientes para macularem o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

**4. Do ato concessório - ID1336476**

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 163/2022/PM-CP6 de 1.8.2022, publicado no DOE ed. 168 de 1.9.2022	104-106	✓
2	- fundamentação legal	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982	104-106	✓
3	- nome do militar	<b>Antônio Borges dos Santos Filho</b>	6	✓
4	- qualificação funcional	2º Tenente PM, RE 100033746	6	✓
5	- data da vigência do benefício	1.9.2022 (data de publicação do ato)	106	✓

(✓) Confere (η) Não confere



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

8. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

### 5. Da fundamentação legal

<b>Fundamentação</b>	<b>Base de cálculo</b>	<b>Aferição</b>
§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. O ato concessório que transferiu o ex-servidor **Antônio Borges dos Santos Filho**, para reserva remunerada, se deu nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

10. Considerando que o interessado ingressou no serviço público em **1.7.1987**, constata-se, por meio do SICAP WEB, que na data em que passou para a inatividade, o ex-servidor contava com 41 anos, 10 meses e 11 dias, alcançando o direito a reserva remunerada no dia **22.10.2010**, com base no parágrafo único, artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.

11. Cumpre informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021.

12. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares em nosso estado, em homenagem ao direito adquirido. Observa-se que a inteligência do referido artigo acompanhou o previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º da nossa Carta Maior, que deixa claro que uma lei não poderá lesar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, logo, entende-se ser um preceito fundamental do indivíduo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

13. A doutrina sobre o instituto é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores.

14. Sobre o direito adquirido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125, afirma:

“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”.

15. Miguel Reale pondera que alguns dos princípios gerais de direito *"se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc."*

16. Direito adquirido é um direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrando no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º.

17. Diante do que foi exposto linhas atrás, não fica difícil concluir que a lei atual agasalhou os militares que passaram para inatividade, desde que os requisitos tenham sido preenchidos até 31.12.2021.

18. Nesse contexto, cumpre asseverar que trata-se de direito alcançado antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, a passagem para reserva remunerada do ex-servidor **Antônio Borges dos Santos Filho**, com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época. Assim, a nosso ver, a passagem para inatividade do militar com base na regra do direito adquirido, por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245/2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, que diz:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (grifo nosso).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

19. Entende-se que, deve ser garantido o direito adquirido pelo ex-servidor. Dessa forma, vale dizer que este corpo técnico considera o ato concessório apto a registro.

### 6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens	R\$ 11.123,70 (págs. 66-67 ID1336476)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

20. A partir da última remuneração à (pág. 111 ID1336476) e da planilha às (págs. 66-67 ID1336476), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

21. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 7. Conclusão

22. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Antônio Borges dos Santos Filho**, RE 100033746, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

**8. Proposta de encaminhamento**

23. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 2 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 1 de Fevereiro de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO